SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006881-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: SALVADOR CARNEIRO DE SOUZA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Salvador Carneiro de Souza move ação acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social sustentando que, em razão de suas atividades laborativas como pedreiro, adquiriu doença degenerativa da coluna, tornando-se absolutamente incapaz para o trabalho, postulando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Liminar indeferida, fls. 145/146.

Contestação às fls. 153/160.

Réplica às fls. 166/168.

Saneamento às fls. 169, determinando prova pericial.

Laudo às fls. 201/216.

Manifestação das partes às fls. 226/230, 231/232.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O enquadramento do autor em atividade prevista no Anexo III do Decreto nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3.048/99 é questão jurídica, e não médica, razão pela qual impertinente o esclarecimento solicitado pelo INSS às fls. 231/232; mesmo porque, no caso dos autos, estamos diante de doença profissional e do trablho, após consolidação das lesões, das quais resultaram sequelas permanentes com redução da capacidade de trabalho, caso em que, nos termos da parte final do Anexo III do decreto, "deverão ser enquadradas" no art. 104 do regulamento.

A perita judicial, no embasado laudo de fls. 201/216, após exame clínico do autor e análise da documentação médica apresentada, concluiu que o nexo causal pode ser procedente quanto ao quadro de dor lombar e herniação discal apresentado pelo autor, e que a sequela resultante dessa enfermidade o impossibilita de continuar a realizar atividades excessivamente pesadas com flexão lombar constante e sobrecarga física.

O histórico prévio do autor é de trabalho em tarefas pesadas, donde se extrai a necessidade de mudança para tarefas mais leves.

Há, pois, segundo bem observou a expert, incapacidade parcial e permanente.

Não é caso de aposentadoria, como alegado pelo autor.

No mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.095.523, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 5.11.2009, de que o termo inicial do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente as condições anteriores, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente será a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação para CONDENAR o réu a (1) implementar, em favor da parte autora, o benefício do auxílio-acidente de 50% previsto na Lei nº

8.213/91 (art. 86), a partir do dia seguinte ao da alta administrativa do NB nº 91/603.672.703-1 (2) pagar à parte autora os atrasados, até a efetiva implementação na forma do item "1", com os consectários legais. CONDENO o réu, ainda, em honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC.

Transcorrido o prazo para os recursos voluntários, subam ao E. TJSP para o reexame necessários, em conformidade com o disposto no art. 496, I do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 18 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA